



PROCESSO Nº : 2020 24830 0612
INTERESSADO : MARIA VENERANDA CAMPOS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

P A R E C E R “SPA” Nº 1084/2020

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
PATOLOGIA ESPECIFICADA EM LEI. ART
52, §2º DA LEI Nº 1614/2005. PROVENTOS
INTEGRAIS. PELO DEFERIMENTO.

Versa o presente feito sobre Aposentadoria por Invalidez de **MARIA VENERANDA CAMPOS SILVA**, servidora da Secretaria da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 249376/2.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/55.

Consta às fls. 24 o extrato de licenças médicas.

A Junta Médica Oficial do Estado, por meio do Laudo Médico Pericial nº 793/2019/DIJMO, de 31 de outubro de 2019, às fls.23, de acordo com avaliação médico pericial, conclui que a servidora Maria Veneranda Campos Silva:

“a mesma apresenta patologia incapacitante a qual não impossibilita a locomoção, mas que a incapacita para exercer atividade laborativa.

Diagnóstico: Paraplegia espástica; CID – G82.1;

Neoplasia benigna das meninges espinhais; CID – D32.1

Patologia especificada em lei, sob a forma de Paralisia Irreversível e Incapacitante, conforme Instrução Normativa 02/2009”.

Consoante Histórico Funcional emitido pela Secretaria de Administração, às fls. 16/17, a servidora foi nomeada pelo Decreto nº 10.431, de 31.05.1994, publicado no Diário Oficial

nº 348, de 31.05.1994, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Técnico de Enfermagem, da Secretaria da Saúde, com posse em 27.06.1994 e exercício em 28.05.1994.

A Informação Técnica exarada pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, às fls.53/54, informa que a servidora contabiliza 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição e possui 69 (sessenta e nove) anos de idade (fls.05/06).

Consoante Despacho nº 2571/2020 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado, fls. 55, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, para análise e manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que compõem estes autos administrativos até a presente data, e ainda que cabe a esta Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria aos órgãos do Poder Executivo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Diagnosticado pela Junta Médica Oficial doença qualificada como **incapacitante**, a servidora preenche os requisitos para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, nos termos da legislação abaixo colacionada:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com redação alterada pela E. C. nº 41 de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003):

"**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

LEI Nº 1.614, de 04.10.2005:

Art. 26. O RPPS – TO compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria:

1- por invalidez;

Art. 27. A aposentadoria por invalidez:

I – é devida:

a) ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo;

b) enquanto o segurado permanecer nessa condição.

II – é paga a partir da data da publicação do ato de concessão;

III – tem por base o laudo médico-pericial que declarar a incapacidade;

IV – é precedida de licença para tratamento de saúde, sendo esta concedida após parecer da Junta Médica Oficial do Estado, por prazo não inferior a 24 meses.

§ 1º. O prazo de que trata o inciso IV não se aplica aos segurados portadores de doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, em estados avançados ou terminal.

§ 2º. O período entre o término da licença e a publicação do ato de concessão da aposentadoria por invalidez é considerado prorrogação da licença e custeado pelo Poder, instituição ou órgão no qual o segurado se encontre lotado.

Art. 52. Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º. Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.(grifo nosso)

A Emenda Constitucional Federal nº 70 alterou a Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inserindo novos critérios para o cálculo e correção dos proventos de servidores aposentados por invalidez, nos seguintes termos:

"**Art. 1º.** A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art.40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art.7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. ”

Nos termos do Histórico Funcional fornecido pela Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO, fls.16/17, a servidora ingressou no serviço público em data anterior a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fazendo jus, portanto, ao cálculo dos proventos em conformidade com o dispositivo inserido pela Emenda Constitucional Federal nº 70.

Quanto à isenção tributária decorrente de rendimentos de proventos de aposentadoria por invalidez, a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, estabelece:

"**Art.6º. Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis, foi objeto do Repetitivo STJ Tema n. 250 (REsp 1116620/BA, 1ª Seção, DJe 25.8.2010), que fixou tese no sentido de que: “**o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus)**, vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”.

No que tange à contribuição previdenciária, a Lei Estadual nº 1.614, que dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Tocantins, reproduz o benefício previsto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal, como se vê:

“**Art.14.** Considera-se base de cálculo das contribuições:

IV – do segurado inativo ou pensionista, o valor dos proventos ou da pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença grave, contagiosa, incurável ou incapacitante, conforme definido nesta Lei;”

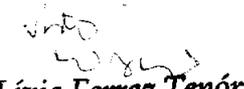
Ante o exposto, considerando a legitimidade do procedimento, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da aposentadoria por invalidez de **MARIA VENERANDA CAMPOS SILVA**, com proventos fixados nos termos da Informação Técnica de fls. 53/54, **observada a isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713/1998**, e o disposto na Lei nº 1.614/2005, art. 14, IV, no que concerne às contribuições previdenciárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, Palmas - TO, 18 de agosto de 2020.


ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
Procuradora do Estado

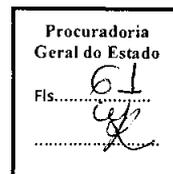
SPA/JAO


Livia Ferraz Tenório
Subprocuradora Administrativa

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS



PROCESSO N.º : 2020.2483.000612
INTERESSADO : Maria Veneranda Campos Silva
ASSUNTO : Aposentadoria por Invalidez

D E S P A C H O “SCE” N.º 1574/2020 - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SPA” n.º 1084/2020 (fls.56/60) emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que, após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, fazendo jus ao benefício de Isenção de Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, até o valor correspondente ao dobro do teto de benefício do RGPS, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 28 de agosto de 2020.

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial